

NOTA INFORMATIVA

Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital

Foi publicada, através da Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital.

Ora, se há muito a internet se tornou essencial, recentemente, o combate à pandemia de COVID-19 evidenciou não só os benefícios da expansão do uso de ferramentas tecnológicas, como também as insuficiências no acesso ao ambiente digital e ainda os riscos que isso acarreta.

Com efeito, a Carta serve o objetivo de munir a ordem jurídica portuguesa de um catálogo de direitos fundamentais para o ciberespaço, atenta a incapacidade das organizações internacionais de adotar um instrumento jurídico de natureza semelhante a nível supranacional, devido à evolução da internet para um mundo multipolar com códigos de uso e regulação muito distintos.

O diploma compreende quer disposições que vertem direitos já estabelecidos noutras sedes, com destaque para a Carta Europeia dos Direitos Fundamentais, Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (“RGPD”) e o Regulamento (UE) 2015/2120 de 25 de novembro de 2015, quer novas disposições, enunciando um conjunto de direitos, liberdades e garantias diversificado e abrangente.

A Carta, que entrará em vigor 60 dias após a sua publicação, conta com 21 artigos, dos quais destacamos:

- **Direito de acesso ao ambiente digital (artigo 3.º)**
 - Consagra o acesso à Internet, igual e livre para todos os cidadãos;
 - Incumbe o Estado de, entre outros deveres, criar uma tarifa social de Internet, aprovada em Conselho de Ministros no dia 6 de maio.
- **Liberdade de expressão e criação em ambiente digital (artigo 4.º)**
 - Estabelece o direito à liberdade de expressão e o direito à informação e opinião.
- **Garantia de acesso e uso (artigo 5.º)**
 - Proíbe a interrupção intencional de acesso à Internet ou a limitação da disseminação de informação ou de outros conteúdos, salvo nos casos previstos na lei.
- **Direito à proteção contra a desinformação (artigo 6.º)**
 - Incumbe o Estado de:
 - Assegurar o cumprimento, em Portugal, do Plano Europeu de Ação contra a Desinformação;

- Apoiar a criação de estruturas de verificação de factos por órgãos de comunicação social e incentiva a atribuição de selos de qualidade por entidades fidedignas dotadas do estatuto de utilidade pública;
- Determina que qualquer cidadão tem o direito a apresentar queixas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) em casos de desinformação.
- **Uso da inteligência artificial e robôs (artigo 9.º)**
 - Sublinha a necessidade de respeito pelos direitos fundamentais e a garantia de um justo equilíbrio entre os princípios da explicabilidade, da segurança, da transparência e da responsabilidade na utilização de inteligência artificial.
- **Direito ao desenvolvimento de competências digitais (artigo 11.º)**
 - Consagra o direito à educação para a aquisição e o desenvolvimento de competências digitais;
 - Incumbe o Estado de promover e executar programas que incentivem e facilitem o acesso a meios e instrumentos digitais e tecnológicos por parte das várias faixas etárias da população.
- **Direitos em plataformas digitais (artigo 14.º)**
 - Consagra, entre outros, o direito a receber informação clara e simples sobre as condições de prestação de serviços por parte das plataformas.
- **Direito à cibersegurança (artigo 15.º)**
 - Estabelece o direito à segurança no ciberespaço;
 - Incumbe o Estado na definição de políticas públicas que garantam a proteção dos cidadãos e das redes e sistemas de informação, e que criem mecanismos que aumentem a segurança no uso da Internet, especialmente por parte de crianças e jovens;
 - Promove a formação dos cidadãos e empresas por parte do Centro Nacional de Cibersegurança, em articulação com as demais entidades públicas competentes e parceiros privados.
- **Direito à proteção contra a geolocalização abusiva (artigo 17º)**
 - Sublinha a proteção contra a recolha e o tratamento ilegais de informação sobre a localização quando efetuada uma chamada obtida a partir de qualquer equipamento.
- **Direito ao testamento digital (artigo 18º)**
 - Consagra a possibilidade de manifestação antecipada de vontade acerca da disposição de conteúdos e dados pessoais, designadamente aqueles que constam dos perfis e contas pessoais em plataformas digitais;
 - Ressalva, no entanto, que a supressão póstuma não pode ter lugar se o titular do direito tiver deixado indicação em contrário junto dos responsáveis do serviço.
- **Direitos digitais face à Administração Pública (artigo 19º)**
 - Enuncia os direitos perante a Administração Pública, nomeadamente o direito de beneficiar da transição para procedimentos administrativos digitais e de obter informação digital relativamente a procedimentos e atos administrativos e a comunicar com os decisores.
- **Direito das crianças (artigo 20º)**
 - Consagra o direito de proteção especial e aos cuidados necessários ao seu bem-estar e segurança no ciberespaço.

- **Ação popular digital e outras garantias (artigo 21º)**
 - Determina a criação do mecanismo da ação popular digital.

Departamento de Digital, Privacidade e Cibersegurança

TELLES
18 de maio 2021